SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233731 - MG (2026/0084178-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HAMILTON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	ANDERSON MARQUES MARTINS G. PEREIRA - MG112498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, por ter sido manejado para desconstituir condenação já acobertada pelo trânsito em julgado e por inexistir flagrante ilegalidade apta a mitigar o óbice.

2. *Fato relevante*. Defesa técnica regularmente intimada da sentença condenatória; prazo recursal transcorrido entre 17/9/2025 e 22/9/2025; apelação protocolizada em 24/9/2025, reconhecida a intempestividade; decisão que não recebeu o apelo não impugnada oportunamente; sobreveio o trânsito em julgado.

3. *Pedido*. Pretensão de recomposição do direito de recorrer, com processamento da apelação ou reabertura do prazo recursal, sob alegação de falha profissional da antiga patrona, vontade inequívoca de recorrer e ata notarial que registraria a ocorrência e a comunicação tardia do erro.

Documento eletrônico VDA61127610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 980bceb2-2235-424c-ab2e-3c455c67462d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para desconstituir os efeitos do trânsito em julgado e restituir prazo recursal já consumado pela preclusão temporal, a partir de alegada deficiência da defesa técnica, sem demonstração de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão também consiste em saber se a deficiência da atuação do advogado regularmente constituído, sem ausência de representação e sem prova concreta de prejuízo, autoriza a nulidade do feito com base na Súmula 523 do STF.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a reabrir discussão sobre matéria coberta pelo trânsito em julgado, nem a restituir prazo recursal precluso, ausente flagrante ilegalidade, sob pena de afastar as regras ordinárias de competência e de preclusão processual.

5. Houve intimação regular da defesa técnica, o apelo foi reconhecido como intempestivo e a decisão de não recebimento não foi oportunamente impugnada, consolidando-se a coisa julgada, sem teratologia ou ilegalidade manifesta.

6. A desídia ou o erro técnico do advogado constituído não autorizam, por si sós, a devolução de prazo recursal ou a nulidade do feito, ressalvadas hipóteses excepcionais de ausência absoluta de defesa, caso fortuito, força maior ou falha imputável ao Poder Judiciário, não evidenciadas na espécie.

7. A invocação da Súmula 523 do STF não prospera quando reconhecida a existência de representação processual e ausente demonstração efetiva de prejuízo; deficiência da atuação profissional não basta para anular o processo.

8. Os argumentos relativos à ata notarial, às mensagens trocadas com a antiga patrona, à manifestação de vontade de recorrer e à comunicação tardia do erro não infirmam a regularidade da intimação nem autorizam, por si sós, a reabertura de prazo recursal consumado pela preclusão temporal.

9. A análise aprofundada das teses que seriam eventualmente deduzidas em apelação é incompatível com os limites cognitivos do recurso em *habeas corpus*.

10. Inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de justificar concessão de ofício, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Não houve indicação expressa de dispositivos legais.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61127610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 980bceb2-2235-424c-ab2e-3c455c67462d

STF, Súmula 523.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 980bceb2-2235-424c-ab2e-3c455c67462d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233731 - MG (2026/0084178-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HAMILTON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	ANDERSON MARQUES MARTINS G. PEREIRA - MG112498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, por ter sido manejado para desconstituir condenação já acobertada pelo trânsito em julgado e por inexistir flagrante ilegalidade apta a mitigar o óbice.

2. *Fato relevante*. Defesa técnica regularmente intimada da sentença condenatória; prazo recursal transcorrido entre 17/9/2025 e 22/9/2025; apelação protocolizada em 24/9/2025, reconhecida a intempestividade; decisão que não recebeu o apelo não impugnada oportunamente; sobreveio o trânsito em julgado.

3. *Pedido*. Pretensão de recomposição do direito de recorrer, com processamento da apelação ou reabertura do prazo recursal, sob alegação de falha profissional da antiga patrona, vontade inequívoca de recorrer e ata notarial que registraria a ocorrência e a comunicação tardia do erro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para desconstituir os efeitos do trânsito em julgado e restituir prazo recursal já consumado pela

Documento eletrônico VDA60482795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 1d81da17-de70-47c1-928e-c792e02e68f5

preclusão temporal, a partir de alegada deficiência da defesa técnica, sem demonstração de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão também consiste em saber se a deficiência da atuação do advogado regularmente constituído, sem ausência de representação e sem prova concreta de prejuízo, autoriza a nulidade do feito com base na Súmula 523 do STF.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a reabrir discussão sobre matéria coberta pelo trânsito em julgado, nem a restituir prazo recursal precluso, ausente flagrante ilegalidade, sob pena de afastar as regras ordinárias de competência e de preclusão processual.

5. Houve intimação regular da defesa técnica, o apelo foi reconhecido como intempestivo e a decisão de não recebimento não foi oportunamente impugnada, consolidando-se a coisa julgada, sem teratologia ou ilegalidade manifesta.

6. A desídia ou o erro técnico do advogado constituído não autorizam, por si sós, a devolução de prazo recursal ou a nulidade do feito, ressalvadas hipóteses excepcionais de ausência absoluta de defesa, caso fortuito, força maior ou falha imputável ao Poder Judiciário, não evidenciadas na espécie.

7. A invocação da Súmula 523 do STF não prospera quando reconhecida a existência de representação processual e ausente demonstração efetiva de prejuízo; deficiência da atuação profissional não basta para anular o processo.

8. Os argumentos relativos à ata notarial, às mensagens trocadas com a antiga patrona, à manifestação de vontade de recorrer e à comunicação tardia do erro não infirmam a regularidade da intimação nem autorizam, por si sós, a reabertura de prazo recursal consumado pela preclusão temporal.

9. A análise aprofundada das teses que seriam eventualmente deduzidas em apelação é incompatível com os limites cognitivos do recurso em *habeas corpus*.

10. Inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de justificar concessão de ofício, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Não houve indicação expressa de dispositivos legais.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 523.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60482795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 1d81da17-de70-47c1-928e-c792e02e68f5

Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON FERNANDES ALVES contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 326-332).

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao mencionar a existência de acórdão condenatório transitado em julgado, porque a condenação decorre exclusivamente de sentença de primeiro grau, jamais submetida a julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região em razão do não recebimento da apelação por intempestividade.

Afirma que não pretende a revisão direta da condenação, mas a recomposição do direito de recorrer, alegadamente frustrado por deficiência da defesa técnica anteriormente constituída. Sustenta, ainda, que a ata notarial juntada aos autos demonstraria a vontade inequívoca de recorrer, o reconhecimento da falha profissional pela antiga patrona e a ausência de comunicação tempestiva ao agravante, circunstâncias que evidenciariam prejuízo processual concreto

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à Quinta Turma, com o provimento do recurso ordinário para determinar o processamento da apelação ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo recursal.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por entender que a impetração foi manejada contra condenação já transitada em julgado, e, ainda, por não verificar situação de flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação do referido óbice.

Observo, inicialmente, que a condenação do agravante decorre efetivamente de sentença de primeiro grau, e embora a decisão agravada tenha feito referência a acórdão condenatório transitado em julgado, tal imprecisão terminológica não tem o condão de alterar a conclusão adotada.

Isso porque, o fundamento central da decisão consiste na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* para desconstituir situação processual já acobertada pelo trânsito em julgado para o fim de reabrir discussão sobre matéria passível de impugnação pelas vias processuais adequadas.

Documento eletrônico VDA60482795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 1d81da17-de70-47c1-928e-c792e02e68f5

No mais, a defesa pretende afastar a compreensão segundo a qual o *writ* teria sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Todavia, independentemente da nomenclatura atribuída à pretensão deduzida, o que se busca, em última análise, é a desconstituição dos efeitos do trânsito em julgado e a restituição da oportunidade recursal já preclusa, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* em hipóteses nas quais inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento das regras ordinárias de competência e de preclusão processual.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que a defesa técnica foi regularmente intimada da sentença condenatória, tendo o prazo recursal transcorrido entre 17/9/2025 e 22/9/2025, ao passo que a apelação foi protocolizada apenas em 24/9/2025, circunstância que motivou o reconhecimento de sua intempestividade. Registrou-se, ainda, que a decisão que não recebeu o apelo também não foi oportunamente impugnada, sobrevindo, ao final, o trânsito em julgado da condenação.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de que a perda do prazo decorreu de falha exclusiva da advogada anteriormente constituída não afasta a conclusão adotada na origem. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a desídia ou o erro técnico do advogado regularmente constituído não configuram, por si sós, hipótese apta a autorizar a devolução de prazo recursal ou a nulidade do feito, salvo situações excepcionais de ausência absoluta de defesa, caso fortuito, força maior ou falha imputável ao Poder Judiciário, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

Também não prospera a invocação da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a própria defesa reconhece que não houve ausência de representação processual, mas deficiência da atuação profissional. Nessa hipótese, a nulidade somente se configura mediante demonstração efetiva de prejuízo e, à toda evidência, a tese recursal busca reconhecer o prejuízo exclusivamente a partir da perda da oportunidade recursal, sem demonstrar circunstância excepcional apta a descaracterizar a regularidade da intimação realizada ao patrono constituído.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, a análise aprofundada da extensão do alegado prejuízo demandaria incursão em aspectos relacionados às teses que seriam eventualmente deduzidas em sede de apelação, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso em *habeas corpus*.

Observo, ainda, que os argumentos relativos à existência de ata notarial, às mensagens trocadas com a antiga patrona, à alegada manifestação de vontade de recorrer

Documento eletrônico VDA60482795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 1d81da17-de70-47c1-928e-c792e02e68f5

e à ausência de comunicação imediata do erro profissional não infirmam o fundamento central da decisão recorrida. Isso porque, tais circunstâncias, ainda que consideradas verdadeiras, não descaracterizam a regularidade da intimação da defesa constituída nem autorizam, por si sós, a restituição de prazo recursal já consumado pela preclusão temporal.

Nesse sentido, destaco:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NO CURSO DO PROCESSO. DEFESA PRÉVIA JÁ APRESENTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se sustentava a nulidade do processo por ausência de intimação do novo advogado constituído para apresentação da defesa prévia. A defesa requereu a anulação dos atos desde a juntada da nova procuração, com a reabertura do prazo para resposta à acusação.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação do novo patrono constituído para apresentar defesa prévia, após a prática válida do ato por advogado anteriormente habilitado, configura nulidade processual a ensejar a anulação dos atos subsequentes.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A defesa prévia foi apresentada regularmente por advogado constituído, antes da substituição da defesa técnica, o que configura a preclusão consumativa do ato processual.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples substituição de defensor não autoriza a renovação de fases processuais já superadas e regularmente praticadas, salvo demonstração de prejuízo concreto ao acusado.
> 5. No caso, não se evidenciou qualquer vício ou prejuízo na atuação da defesa anterior, tampouco pedido de nulidade tempestivo antes da prolação da decisão que recebeu a denúncia.
> 6. A preclusão consumativa visa preservar a segurança jurídica e a continuidade do processo, evitando retrocessos indevidos que comprometam a razoável duração do feito.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo regimental desprovido."
>
> (AgRg no HC n. 1.007.777/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifamos.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA60482795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 1d81da17-de70-47c1-928e-c792e02e68f5

> INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [....]
>
> 5. O prazo para interposição de recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme o art. 798 do CPP.
>
> 6. A constituição de novo procurador não reabre o prazo recursal, pois o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra.
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Agravo regimental improvido.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, VI, 1.003, § 5º; CPP, art. 798.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.812.547/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5.10.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.371.252/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 22.8.2023."
>
> (AgRg no AREsp n. 2.811.883/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025, grifamos.)

A propósito, permanece hígida a compreensão segundo a qual a eventual falha profissional do advogado constituído deve ser examinada nas vias próprias, inclusive sob os aspectos cível e disciplinar eventualmente cabíveis, não sendo suficiente para justificar a reabertura da marcha processual penal após a formação da coisa julgada.

Por fim, não se verifica situação de manifesta ilegalidade ou teratologia capaz de autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 1d81da17-de70-47c1-928e-c792e02e68f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.731 / MG

Número Registro: 2026/0084178-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00394648220184013800 394648220184013800 60128621820254060000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HAMILTON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	: ANDERSON MARQUES MARTINS G. PEREIRA - MG112498
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAMILTON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	: ANDERSON MARQUES MARTINS G. PEREIRA - MG112498
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: 5512b556-47f8-4973-a9d8-f614887e457b

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: 5512b556-47f8-4973-a9d8-f614887e457b